

## **Parecer nº 31/99**

Isenção de tributo municipal. Imposto sobre Serviços - ISS. Competência municipal. Gasoduto Brasil-Bolívia. Implementação. Princípios constitucionais fundamentais que regem as relações internacionais da República Federativa.

Consulta o Senhor Prefeito Municipal de São José dos Ausentes, para saber se “estará praticando alguma ilegalidade” ao isentar do Imposto sobre Serviços (ISS) as empresas prestadoras de serviços que realizam as obras do Gasoduto Bolívia-Brasil. A razão de ser da indagação está em que o mencionado Gasoduto interceptará parte do território municipal, existindo orientação federal (Portaria Interministerial nº 41, de 28-02-97) para que sejam concretizadas isenções fiscais. Por fim, quer saber o digno consulente, caso afirmativa a resposta à primeira questão, qual a espécie de ato administrativo deve editar para conceder a isenção.

Instruindo a consulta anexa cópia do ofício SEGEN/GASBOL nº 363/97, firmado pelo Senhor Chefe do Grupo Executivo para a Implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil, que dá conta das medidas de ordem normativa que acompanharam o processo de implantação do Gasoduto, em especial - no que concerne à legislação brasileira - o Decreto Legislativo nº 128, de 13-12-96, promulgado pelo Decreto nº 2.142/97, que acordou a isenção de impostos, a final regulamentada pela Lei nº 9.493/97, pela já aludida Portaria Interministerial e, no âmbito estadual, pelo convênio ICMS 68, de 25-07-97.

A consulta foi proficientemente examinada pela Consultoria Técnica desta Casa que, na Informação nº 216/99, fundada em precedentes, notadamente o Parecer nº 103/94 desta Auditoria, aponta, em síntese, às seguintes conclusões:

a) só tem competência para isentar tributos o ente que é competente para instituí-los;

b) a competência para instituir ISS é, nos termos da Constituição Federal, dos entes municipais;

c) em conseqüência, legislação federal ou estadual não vincula o município, que pode decidir, soberanamente - obedecidos, por óbvio, os princípios constitucionais, em especial o da impessoalidade -, se concede, ou não, a isenção;

d) decidindo concedê-la, o ato próprio é a lei, conforme preceito do art. 176 do Código Tributário Nacional.

Juntou ainda a Consultoria Técnica, como subsídio, cópia da Informação nº 264/98, que versa matéria similar, devidamente aprovada pelo Egrégio Plenário, assim como do Parecer nº 7/99, desta Auditoria, também aprovado pelo superior Colegiado deste Tribunal.

Distribuído o expediente ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Gleno Scherer, este encaminha-o a esta Auditoria, para exame e manifestação.

É o relatório.

1) O tema foi proficientemente examinado pela Consultoria Técnica, com cujas manifestações estou de acordo e aqui expressamente endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia. Aduzo, no entanto, outra ordem de considerações que poderão, talvez, auxiliar na compreensão da matéria.

Não há dúvidas de que a competência para instituir o ISS é do município, e, por conseqüência - forte no princípio da simetria - é sua, por igual, a competência para decidir acerca de eventuais isenções. Ao tomar esta decisão contudo, não pratica o ente municipal ato arbitrário, e, bem por isto, alertou a Consultoria Técnica para o dever de observância do princípio constitucional da impessoalidade.

A obediência ao princípio da impessoalidade significa, em outras palavras, que a decisão de isentar ou não do tributo deve ser fundada em razões objetivas e racionalmente comprováveis. A racionalidade a que aludo é, por certo, a racionalidade do sistema jurídico, dos valores que acolhe e das diretivas que fixa. E, entre estes está, como ninguém desconhece, aquela fixada no art. 4º, parágrafo único da Constituição Federal, que estatui, como um dos **princípios fundamentais** da República, em suas relações internacionais, a busca da *“integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”*.

2) Quero com isto deixar assinalado que, se é bem verdade que não está o município **coagido** a conceder a isenção, também é verdade que, na sua decisão acerca de concedê-la, ou não, deve ser ponderado o **peso específico** do aludido princípio constitucional. Os municípios não constituem mônadas isoladas, pelo contrário, integram e constituem a unidade federativa, estando assim **vinculados - no seu âmbito próprio de competência - à observância dos seus princípios fundamentais.**

Aliás, é bom que se diga que nenhum dos textos legislativos que se seguiram à conclusão do mencionado Acordo para a instauração do Gasoduto Brasil-Bolívia determina deva o município conceder a isenção do ISS - e nem poderia fazê-lo, haja vista a já assinalada competência municipal. A decisão é, portanto, exclusivamente municipal. O município deve contudo **avaliar** as razões expressas no Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, e em seu anexo, o qual assinala a *“elevada prioridade política atribuída pelas Partes Contratantes à consolidação do processo de integração econômica da América do Sul”* e a *“importância da implementação da área de livre comércio entre o MERCOSUL, e a Bolívia, para a consecução do objetivo”*, antes mencionado, assinalando, por igual, o relevante *“papel estratégico desempenhado pelo Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia para o abastecimento energético e para a criação de oportunidades de investimentos produtivos e geração de empregos, mediante a utilização de um insumo de alta produtividade econômica e ecologicamente limpo”*.

Estas razões conduzem, pois, a considerar que, se decidir o município consulente conceder a mencionada isenção tributária, **não estará, de nenhuma forma, praticando ato ilegal.** Levam também a recomendar que, caso assim decidido, fixe a lei - ato normativo próprio, como bem assinalou a Consultoria Técnica - as condições da isenção e o período de sua vigência, o qual deverá estar vinculado, estritamente, às finalidades para a qual instituída e os fundamentos na qual apoiada.

Em síntese, e respondendo pontualmente à consulta, entendo que:

a) se decidir conceder a isenção não estará o município praticando ato ilegal;

b) na decisão acerca do assunto, deve o município ter em conta os princípios fundamentais que direcionam a política das relações internacionais da República Federativa, a qual integra;

c) entre estes princípios, está o da busca da integração latino-americana;

d) se decidir conceder a isenção, o ato normativo próprio é a lei;

e) a lei deve explicitar os fundamentos da isenção, as suas condições e o tempo de sua vigência.

É o meu parecer.

AUDITORIA, 21 de outubro de 1999.

JUDITH MARTINS-COSTA

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 7721-02.00/99-3

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 1º-12-99, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, à unanimidade, decide remeter ao Consulente cópias da Informação nº 216/99 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 31/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Hofmeister Martins-Costa, acolhido pelo Plenário em Sessão desta data, bem como da Informação nº 264/98 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 7/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, acolhidos em Sessão Plenária de 17 de março de 1999.